

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 49/VIII/2013

de 26 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado o Código das Execuções Tributárias, em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

#### Remissões

Todas as remissões para artigos do Código Geral Tributário, de outros Códigos ou de legislação avulsa que tenham correspondência no presente Código, consideram-se efectuadas para as disposições correspondentes resultantes da nova redacção, salvo se do contexto resultar interpretação diferente.

Artigo 3.º

#### Revogação

É revogada toda a legislação em vigor que contrarie as matérias estabelecidas no presente Código.

Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

O presente Código das Execuções Tributárias entra em vigor no dia 1 de Julho de 2014.

Aprovada em 29 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos.

## CÓDIGO DAS EXECUÇÕES TRIBUTÁRIAS

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

### CAPÍTULO I

#### Objecto e Natureza

Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1. O processo de execução tributária tem por objecto a cobrança coerciva das dívidas a entidades públicas relativas a:

- a) Tributos, tal como definidos nos termos do Código Geral Tributário, juros e outros encargos legais;
- b) Reembolsos e reposições;
- c) Coimas e outras sanções pecuniárias aplicadas em sede de processo de contraordenações tributárias;
- d) Custas contadas e não pagas no âmbito de procedimentos tributários.

2. São igualmente cobradas mediante processo de execução tributária outras dívidas ao Estado e demais pessoas colectivas de direito público que devam ser pagas por força de acto administrativo.

Artigo 2º

#### Natureza

1. O processo de execução tributária tem natureza judicial sem prejuízo da participação dos órgãos da administração tributária nos actos que não tenham natureza jurisdiccional.

2. É garantido aos contribuintes o direito de recurso para o Tribunal Fiscal e Aduaneiro dos actos administrativos praticados por órgãos da administração tributária, nos termos do número anterior.

Artigo 3º

#### Direito subsidiário

Ao processo de execução tributária aplica-se, subsidiariamente, por esta ordem e com as adaptações necessárias, o Código de Processo Tributário e as normas do processo civil.

## CAPÍTULO II

### Competência

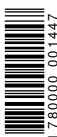
Artigo 4º

#### Competência da administração tributária

1. São competentes para promover a execução tributária, sem prejuízo do que vier especialmente previsto na lei:

- a) O órgão da administração tributária da área do domicílio ou sede do devedor ou, subsidiariamente, da situação dos bens ou da liquidação, tratando-se tributos estatais, reembolsos e reposições ao Estado e custas contadas e não pagas em procedimentos ou processos tributários no âmbito do Estado;
- b) O órgão da administração tributária central da área onde tenha corrido o processo de contraordenação, tratando-se de coimas e respectivas custas;
- c) Os órgãos executivos e serviços competentes das autarquias locais, tratando-se de tributos locais, de coimas por eles aplicadas e das custas respeitantes aos correspondentes procedimentos.

2. Mediante despacho, o dirigente máximo da administração tributária central pode designar como competente para a execução fiscal órgão distinto do previsto no número anterior.



1780000 001447

Artigo 5º

**Competência do Tribunal Fiscal e Aduaneiro**

O Tribunal Fiscal e Aduaneiro com jurisdição na área do órgão administrativo competente para promover a execução tributária é competente para, nela:

- a) Decidir sobre os incidentes, a verificação dos pressupostos de responsabilidade subsidiária, a oposição, os embargos, a graduação e verificação de créditos, a anulação da venda de bens penhorados e, nos casos em que a lei determine intervenção judicial, a derrogação do sigilo bancário;
- b) Conhecer do recurso judicial dos actos administrativos praticados pelos órgãos de execução tributária; e
- c) Em geral, praticar todos os actos para os quais o presente Código imponha intervenção judicial.

**CAPÍTULO III**

**Legitimidade dos Executados e Reversão da Execução**

Artigo 6º

**Legitimidade dos executados**

1. Podem ser executados no processo de execução tributária os devedores originários, seus sucessores, substitutos, bem como os garantes que se tenham obrigado como principais pagadores, até ao limite da garantia prestada e outros responsáveis, nos termos previstos neste Código, no Código Geral Tributário e na demais legislação aplicável.

2. O chamamento à execução dos responsáveis subsidiários depende da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Inexistência de bens penhoráveis do devedor e seus sucessores;
- b) Insuficiência do património do devedor para a satisfação da dívida exequenda e acrescido, fundada nos elementos constantes do auto de penhora ou outros de que disponha o órgão da execução fiscal.

Artigo 7º

**Legitimidade do cabeça-de-casal**

Se no decurso do processo de execução falecer o executado, são válidos todos os actos praticados pelo cabeça-de-casal independentemente da habilitação de herdeiros nos termos do presente Código.

Artigo 8º

**Legitimidade e citação dos herdeiros e do cabeça-de-casal**

1. No caso de ter havido partilhas, é mandado citar cada um dos herdeiros para pagar o que proporcionalmente lhe competir na dívida exequenda.

2. Não tendo havido partilhas, cita-se, respectivamente, consoante esteja ou não a correr inventário, o cabeça-de-casal ou qualquer dos herdeiros, fazendo-se a citação dos herdeiros incertos por editais.

3. O funcionário encarregado da citação que verificar que o executado faleceu deve passar certidão em que declare:

- a) No caso de ter havido partilhas, os herdeiros e suas quotas hereditárias;
- b) Não tendo havido partilhas, os herdeiros, caso sejam reconhecidos, e se está pendente inventário.

Artigo 9º

**Dívida de cada herdeiro em caso de partilha**

1. Tendo-se verificado a partilha entre os sucessores da pessoa que no título figurar como devedor, o órgão da execução deve apurar, para efeito de citação dos herdeiros, o montante que cada um deles deva pagar.

2. Em relação a cada devedor deve ser processada guia ou documento equivalente em triplicado, com a indicação de que foi passada nos termos deste artigo, servindo um dos exemplares de recibo ao contribuinte.

Artigo 10º

**Dívida dos herdeiros na ausência de partilha**

1. Não tendo havido partilhas e não estando a correr inventário, qualquer dos herdeiros é citado para pagar toda a dívida.

2. Não tendo havido partilhas e estando pendente inventário, o cabeça de casal é citado para pagar toda a dívida.

3. O não pagamento da dívida nos termos dos números 1 e 2 dá origem a penhora de quaisquer bens da herança, a qual está a eles limitada.

Artigo 11º

**Falta ou insuficiência de bens do devedor**

1. Em caso de falta ou de fundada insuficiência de bens ou direitos penhoráveis do devedor originário, dos seus sucessores, ou de responsáveis solidários, o órgão da execução declara o crédito total ou parcialmente incobrável relativamente a esses sujeitos passivos.

2. Para efeitos deste código, considera-se que não há bens ou direitos penhoráveis quando os bens possuídos pelo sujeito passivo devedor ou seus sucessores não sejam susceptíveis de ser adjudicados à administração tributária nos termos do número 4 do artigo 108.º

3. A declaração de crédito incobrável por falta ou insuficiência de bens do devedor pode ocorrer por falta ou insuficiência de bens em caso de declaração do estado de falência ou insolvência do referido sujeito.

4. Se nenhum dos sujeitos passivos a que se refere o número 2 tiver bens ou direitos penhoráveis, aplica-se o disposto no artigo 126º para efeitos de declaração de falhas.



1780000 001447

Artigo 12º

**Falência ou insolvência do executado**

Sempre que se verifique que o executado foi declarado em estado de falência ou insolvência, o órgão da execução ordena que a citação se faça na pessoa do administrador da falência ou insolvência.

Artigo 13º

**Reversão da execução em caso de responsabilidade subsidiária**

1. Declarado incobrável, nos termos do artigo 11º o crédito relativamente ao devedor originário, eventuais sucessores ou responsáveis solidários, a cobrança coerciva reverte contra os responsáveis subsidiários, nos termos do Código Geral Tributário.

2. Todos os responsáveis subsidiários devem ser citados, não prejudicando a falta de citação de um deles o andamento da execução contra os restantes.

3. Além das custas a que tenham dado causa, os responsáveis subsidiários suportam as que sejam devidas pelo devedor originário, sempre que o pagamento não seja efectuado dentro do prazo fixado pelo órgão de execução ou quando decaíam na oposição deduzida.

4. Se não existirem responsáveis subsidiários ou se, existindo, se verificar a falta ou insuficiência de bens ou direitos penhoráveis, o órgão da execução declara o crédito incobrável, aplicando-se o disposto artigo 126º para efeitos de declaração de falhas.

Artigo 14º

**Reversão contra terceiros adquirentes dos bens**

1. Na falta ou insuficiência de bens ou direitos do devedor originário ou dos seus sucessores e responsáveis solidários, e quando se trate de dívida com direito de sequestração sobre bens que se tenham transmitido a terceiros, contra estes reverterá a execução.

2. Se a transmissão se tiver realizado por venda em processo a que a administração tributária devesse ser chamada a deduzir os seus direitos e não o tenha sido, aplica-se o regime do Código de Processo Civil.

3. Os terceiros só respondem pelo imposto relativo aos bens transmitidos e apenas estes podem ser penhorados na execução, a não ser que aqueles nomeiem outros bens em sua substituição e o órgão da execução considere não haver prejuízo.

Artigo 15º

**Reversão contra antigos possuidores ou proprietários**

Quando, nos impostos sobre a propriedade mobiliária ou imobiliária, se verifique que a dívida liquidada em nome do actual possuidor, fruidor ou proprietário dos bens respeita a um período anterior ao início dessa posse, fruição ou propriedade, a execução reverte, nos termos da lei, contra o antigo possuidor, fruidor ou proprietário.

Artigo 16º

**Reversão da execução contra funcionários**

1. Os funcionários que intervierem no processo ficam subsidiariamente responsáveis pela importância das dívidas que não puderam ser cobradas, por qualquer dos seguintes actos dolosamente praticados:

- a) Quando, por terem dado causa à instauração tardia da execução, por passarem mandado para penhora fora do prazo legal ou por não o terem cumprido atempadamente, não forem encontrados bens suficientes aos executados, incluindo responsáveis subsidiários;
- b) Quando, sendo conhecidos bens penhoráveis, lavrarem auto de diligência a testar a sua inexistência;
- c) Quando possibilitarem um novo estado de crédito incobrável por não informarem nas execuções declaradas em falhas que os devedores ou responsáveis adquiriram bens penhoráveis posteriormente a uma situação declarada de crédito incobrável.

2. A responsabilidade subsidiária do funcionário só pode ser exercida após condenação em processo disciplinar ou criminal pelos factos referidos no número anterior.

**TÍTULO II**

**Processo de Execução**

**CAPÍTULO I**

**Instauração**

**SECÇÃO I**

**Títulos executivos**

Artigo 17º

**Títulos executivos e dívidas executáveis**

1. Servem de base à execução tributária os seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do documento de cobrança relativo às dívidas a que se refere o artigo 1º;
- b) Qualquer outro título a que, por lei, seja atribuída força executiva.

2. As dívidas objecto da execução tributária devem ser certas, líquidas e exigíveis.

Artigo 18º

**Extracção da certidão e instauração da execução**

1. O não pagamento dos impostos ou dívidas tributárias nos prazos para o cumprimento voluntário determina a extracção da certidão da dívida para a cobrança coerciva, no prazo máximo de dez dias, e, após essa extracção, a sua imediata autuação

2. O executado deve ser citado no prazo limite de oito dias após a extracção da certidão da dívida, se a citação puder ser feita por correio, ou no prazo de um mês, se a



repartição de finanças competente para a execução tributária, tiver de averiguar o endereço do sujeito passivo a citar.

3. O início e tramitação do processo de execução só se suspende nos casos previstos neste código, no Código Geral Tributário e no Código de Processo Judicial Tributário.

4. A não observância do disposto no número 3 determina a responsabilidade prevista no artigo 16º.

Artigo 19º

**Requisitos dos títulos executivos**

1. O título executivo deve conter os seguintes requisitos:

- a) Menção da entidade emitente ou promotora da execução e respectiva assinatura, que pode ser efectuada por chancela ou através de assinatura electrónica quando regulamentada;
- b) Data em que foi emitido;
- c) Nome ou denominação completa, número de identificação fiscal e domicílio do devedor;
- d) Natureza, proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2. No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem, devendo, na sua falta, esta indicação ser solicitada à entidade competente.

Artigo 20º

**Requisitos dos títulos executivos em caso de pluralidade de devedores**

No caso de existirem vários devedores, o título executivo deve conter:

- a) Nome ou denominação completa, número de identificação fiscal e domicílio fiscal de cada devedor;
- b) Natureza, proveniência da dívida e indicação, por extenso, do montante total da mesma no caso de dívida solidária, ou o montante que cabe a cada devedor, em caso de dívida não solidária;
- c) Indicação do período a que a dívida corresponde;
- d) Os restantes elementos enunciados nas alíneas a) e b) do número 1 e no número 2 do artigo anterior.

SECÇÃO II

**Citação**

Artigo 21º

**Função e efeitos das citações**

1. A citação comunica ao devedor a instauração do processo de execução tributária, o prazo para oposição à execução, a informação de que pode requerer a dação em cumprimento e o pagamento em prestações até à marcação da venda.

2. O pedido de dação em cumprimento poderá, no entanto, ser cumulado com o do pagamento em prestações, ficando este suspenso até aquele ser decidido pelo ministro ou órgão executivo competente.

3. Se os bens oferecidos em dação não forem suficientes para o pagamento da dívida exequenda, pode o excedente beneficiar do pagamento em prestações nos termos e condições previstos no Código Geral Tributário.

4. Caso se vençam as prestações ou logo que notificado o indeferimento do pedido do pagamento em prestações ou da dação em pagamento, prossegue de imediato o processo de execução.

Artigo 22º

**Formalidades das citações**

1. A citação deve conter os elementos previstos nas alíneas a), c) e d) do número 1 e no número 2 do artigo 19º do presente Código ou, em alternativa, ser acompanhada de cópia do título executivo.

2. A citação é sempre acompanhada da nota contendo:

- a) Indicação dos meios e prazos de defesa, das entidades para quem devem ser dirigidos e dos serviços em que as respectivas petições devem ser entregues;
- b) Informação sobre a possibilidade de pagamento a prestações e de dação em pagamento, seus pressupostos, modos e prazos para os solicitar; e
- c) Indicação de que a suspensão da execução e a regularização da situação tributária dependem da efectiva existência de garantia idónea, cujo valor deve constar da citação ou, em alternativa, da obtenção da sua dispensa.

3. Quando a citação for por mandado, entregar-se-á ao executado uma nota nos termos do número anterior, de tudo se lavrando certidão, que será assinada pelo citando e pelo funcionário encarregado da diligência.

4. Quando, por qualquer motivo, a pessoa citada não assinar ou a citação não puder realizar-se, intervirão duas testemunhas, que assinarão se souberem e puderem fazê-lo.

5. A citação poderá ser feita na pessoa do legal representante do executado, nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 23º

**Citação pessoal e edital**

1. Sem prejuízo dos regimes especiais estabelecidos neste Código, as citações pessoais são feitas nos casos e termos do Código de Processo Civil, podendo a citação por correio ser efectuada através de carta registada com aviso de recepção enviada a qualquer tipo de executado ou pessoa a chamar ao processo de execução tributária.



2. Sendo desconhecida a residência do citando, prestada a informação de que o mesmo reside em parte incerta, ou devolvida a carta ou postal com a nota de não encontrado, é solicitada, caso o órgão da execução assim o entenda, confirmação das autoridades policiais ou municipais, e efectuada a citação por meio de editais.

3. O funcionário que verificar os factos previstos no número anterior deve passar certidão e fazê-la assinar pela pessoa de quem tenha recebido a informação respectiva.

4. Expedida carta precatória para citação e verificada a ausência em parte incerta, compete à entidade deprecante ordenar a citação edital, se for caso disso.

5. As citações editais são feitas por éditos afixados na repartição de finanças da área da última residência do citando.

6. Sendo as citações feitas nos termos e local do número anterior, devem constar dos editais, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local ou no da sede ou da localização dos bens.

7. Quando, por qualquer motivo, a pessoa citada não assinar a citação, aplica-se o disposto no número 2 deste artigo.

8. As citações podem ser efectuadas por transmissão electrónica de dados, nos termos do diploma próprio.

Artigo 24º

#### Citação por via postal

1. Nos processos de execução tributária cuja quantia exequenda não exceda 500.000\$00, (quinhentos mil escudos) a citação efectua-se mediante simples postal, aplicando-se as regras do artigo 22º, ou mediante editais, nos casos e termos do artigo anterior.

2. Se na diligência da penhora houver possibilidade, cita-se o executado pessoalmente, com a informação de que, se não efectuar o pagamento ou não deduzir oposição no prazo de sessenta dias, é designado dia para venda.

Artigo 25º

#### Executado não encontrado

1. Nos processos de execução tributária cuja quantia exequenda exceda 500.000\$00, (quinhentos mil escudos) quando o executado não for encontrado, o funcionário encarregado da citação começa por averiguar se é conhecida a actual morada do executado e se possui bens penhoráveis.

2. Se ao executado não forem conhecidos bens penhoráveis e não houver responsáveis solidários ou subsidiários, lavra-se certidão da diligência, a fim de a dívida exequenda ser declarada em falhas, sem prejuízo de averiguações ou diligências posteriores.

3. Se forem encontrados bens penhoráveis, procede-se logo à penhora, aplicando-se o disposto no número 2 do artigo 24º.

## CAPÍTULO II

### Nulidades

Artigo 26º

#### Nulidades insanáveis

1. São nulidades insanáveis em processo de execução tributária:

- a) A falta de citação quando possa prejudicar a defesa do interessado;
- b) A falta de requisitos essenciais do título executivo, quando não puder ser suprida por prova documental.

2. As nulidades dos actos têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que deles dependam absolutamente, devendo sempre aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

3. As nulidades mencionadas são de conhecimento officioso e podem ser arguidas até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 27º

#### Nulidade por falta de citação de inabilitado

Se o respectivo representante tiver sido citado, a nulidade por falta de citação do inabilitado por prodigalidade só invalida os actos posteriores à penhora.

## CAPÍTULO III

### Incidentes e Oposição

#### SECÇÃO I

##### Incidentes

Artigo 28º

#### Incidentes da instância

1. São admitidos no processo de execução tributária, os seguintes incidentes:

- a) Embargos de terceiros;
- b) Habilitação de herdeiros;
- c) Apoio judiciário.

2. O disposto no número anterior aplica-se à habilitação de herdeiros do embargante e do credor reclamante de créditos.

#### SECÇÃO II

##### Oposição à execução

Artigo 29º

#### Fundamentos de oposição à execução

1. A oposição só pode ter os seguintes fundamentos:

- a) Inexistência do tributo à data dos factos a que respeita a obrigação ou falta de autorização para a sua cobrança à data da liquidação;
- b) Extinção da dívida nos termos deste Código ou do Código Geral Tributário;



1780000 001447

- c) Inexistência ou inexequibilidade do título;
- d) Caso julgado que declare a anulação ou nulidade da liquidação ou inexistência da dívida;
- e) Ilegitimidade da pessoa citada por esta não ser o próprio devedor que figura no título ou o seu sucessor ou, sendo o que nele figura, não ter sido, durante o período a que respeita a dívida exequenda, o possuidor dos bens que a originaram, ou por não figurar no título e não ser responsável pelo pagamento da dívida;
- f) Falta, nulidade ou ineficácia da notificação da liquidação do tributo no prazo de caducidade;
- g) Pedido de pagamento em prestações nos termos do Código Geral Tributário;
- h) Dação em cumprimento nos termos do Código Geral Tributário;
- i) Nulidade insanável nos termos do número 1 do artigo 26º;
- j) Falsidade do título executivo, quando possa influir nos termos da execução;
- k) Duplicação de colecta.

2. Se a oposição não afectar a totalidade da dívida tributária, a eventual suspensão que venha a ser declarada diz unicamente respeito à parte objecto de oposição devendo o executado pagar o restante montante em dívida.

3. Considera-se haver duplicação de colecta quando, estando pago por inteiro um tributo, se exija da mesma ou de diferente pessoa um outro de igual natureza, relativo ao mesmo facto e ao mesmo período de tempo.

Artigo 30º

#### **Prazo de oposição à instauração da execução**

1. A oposição deve ser deduzida no prazo de sessenta dias a contar:

- a) Da citação pessoal ou não a tendo havido, da primeira penhora;
- b) Da data em que tiver ocorrido um facto superveniente que seja fundamento da oposição ou do seu conhecimento pelo executado.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 1, considera-se superveniente o facto que tiver ocorrido posteriormente aos eventos previstos na alínea a), ou que só seja notificado ao executado depois da ocorrência dos mesmos e até ao momento da venda dos bens ou direitos.

3. Havendo vários executados, os prazos correm independentemente para cada um deles.

Artigo 31º

#### **Requisitos**

Com a petição em que deduza a oposição, que deve ser elaborada em triplicado, o executado oferece todos os documentos, arrola testemunhas e requer as demais provas.

Artigo 32º

#### **Local da apresentação da petição da oposição à execução**

1. A petição inicial é apresentada no órgão da execução.

2. A petição inicial pode ainda ser entregue no Tribunal Fiscal Aduaneiro dando conhecimento ao órgão da execução.

3. Se tiver sido expedida carta precatória, a oposição pode ser deduzida no órgão da execução deprecado, devolvendo-se a carta, depois de contada, para seguimento da oposição.

Artigo 33º

#### **Autuação da petição e remessa para o Tribunal**

1. No caso de a petição ser entregue no órgão da execução, será autuada e o processo remetido, no prazo de vinte dias, ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro competente com as informações que considerar relevantes.

2. No referido prazo quer se trate de petição entregue no órgão de execução ou a ele remetida para conhecimento, salvo quando a lei atribua expressamente essa competência a outra entidade, o órgão da execução competente pode pronunciar-se sobre o mérito da oposição e revogar o acto que lhe tenha dado fundamento.

Artigo 34º

#### **Rejeição liminar da oposição**

Recebido o processo, o juiz rejeita logo a oposição se ocorrer um dos seguintes fundamentos:

- a) Ter sido deduzida fora de prazo;
- b) Não ter sido alegada alguma das causas admitidas no número 1 do artigo 29º; ou
- c) Ser manifesta a improcedência.

Artigo 35º

#### **Notificação da oposição ao representante da Fazenda Pública**

Recebida a oposição, é notificado o representante da Fazenda Pública para contestar no prazo de vinte dias, o qual pode ser prorrogado por trinta dias quando seja necessário obter informações ou aguardar resposta a consulta feita a instância superior.

Artigo 36º

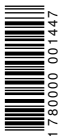
#### **Tramitação**

Cumprido o disposto no artigo anterior, a oposição segue o regime da impugnação judicial a seguir ao despacho liminar, admitindo-se os meios gerais de prova.

Artigo 37º

#### **Suspensão da execução**

A oposição suspende a execução, nos termos do presente Código.



1780000 001447

Artigo 38º

**Devolução da oposição ao órgão da execução tributária**

Transitada em julgado a sentença que decidir a oposição e pagas as custas, se forem devidas, é o processo devolvido ao órgão da execução competente para ser apensado ao processo de execução.

**CAPÍTULO IV**

**Suspensão do Processo e Garantias**

**SECÇÃO I**

**Suspensão do processo**

Artigo 39º

**Causas de suspensão**

São causas de suspensão da execução tributária, nos termos e condições previstos neste Código, no Código Geral Tributário e no Código de Processo Tributário:

- a) O pedido de pagamento em prestações;
- b) O pedido de dação em cumprimento;
- c) A reclamação, o recurso hierárquico, o recurso ou a impugnação judiciais;
- d) A oposição à execução;
- e) Os embargos de terceiro.

Artigo 40º

**Pedido de pagamento em prestações ou de dação em cumprimento**

1. Sem prejuízo do disposto no termos do Código Geral Tributário a resposta a um pedido de pagamento em prestações ou de dação em cumprimento, ou de ambos, em processo de execução tributária, é dada pelo Director Nacional das Receitas do Estado no prazo máximo de vinte dias, sob pena de conferir ao requerente a faculdade de presumir o indeferimento para efeitos de interposição de recurso judicial.

2. No caso de indeferimento do pedido ou pedidos a que se refere o número 1, é o executado notificado de que prossegue o processo de execução.

Artigo 41º

**Suspensão da execução em caso de prestação de garantia ou penhora suficiente**

1. A reclamação, o recurso hierárquico, o recurso ou a impugnação judiciais que tenham por objecto a legalidade da dívida exequenda suspendem a execução até à decisão do pleito, desde que seja prestada garantia ou a penhora garantida a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, o que é informado no processo pelo escrivão.

2. Se ainda não houver penhora ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, é ordenada a notificação do executado para prestar a garantia referida no número anterior dentro do prazo de quinze dias.

3. Se a garantia não for prestada nos termos do número anterior, procede-se de imediato à penhora.

4. A efectivação do pagamento em prestação legalmente autorizado fica dependente da prestação de garantia ou da sua dispensa, nos termos previstos no presente Código e no Código Geral Tributário.

Artigo 42º

**Suspensão da execução em caso de embargos de terceiros**

A execução do bem ou direito em causa pode ser suspensa em caso de embargos de terceiros, nos termos das disposições do título VI, desde que sejam adoptadas as medidas cautelares aí previstas.

Artigo 43º

**Suspensão da execução nos serviços deprecados**

A suspensão da execução pode decretar-se no órgão da execução deprecado, se este dispuser dos elementos necessários e aí puder ser efectuada a penhora.

Artigo 44º

**Impossibilidade de deserção**

A suspensão do processo de execução nunca tem como efeito a deserção.

Artigo 45º

**Continuação da execução a requerimento do sub-rogado**

No caso de a dívida ser paga por sub-rogação, o executado é notificado quando a execução prossiga a requerimento do sub-rogado.

Artigo 46º

**Comunicação da suspensão**

O executado que não dê conhecimento da existência de causa que justifique a suspensão da execução responde pelas custas relativas ao processado em data posterior à penhora, sendo ainda responsável pelo pagamento de juros de mora devidos até à data em que a administração tributária tome conhecimento da existência da causa da suspensão do processo de execução tributária.

Artigo 47º

**Competência**

Com excepção do disposto no artigo 43º, é competente para apreciar a suspensão o órgão de execução, podendo a decisão que a denegue ser impugnada judicialmente perante o Tribunal Fiscal e Aduaneiro.

**SECÇÃO II**

**Garantias**

Artigo 48º

**Admissão de garantias**

Em processo de execução tributária são admitidas as garantias gerais oferecidas pelo executado nos termos do artigo 49º e ainda as garantias especiais previstas no artigo 50º.



SUBSECÇÃO I

**Garantias Gerais**

Artigo 49º

**Garantias**

1. Verificando-se uma ou mais causas de suspensão referidas no artigo 39º e caso não se encontre já constituída, deve o executado oferecer garantia idónea, a qual consiste em aval solidário da instituição de crédito ou outra legalmente autorizada a prestá-lo, em caução, em certificado de seguro de caução por instituição de seguros legalmente autorizada ou qualquer outro meio susceptível de assegurar os créditos do exequente, nos termos da lei civil .

2. Se o executado considerar existirem os pressupostos da dispensa de garantia, referidos no Código Geral Tributário, deve invocá-los e prová-los na petição.

3. Vale como garantia para os efeitos do número anterior a penhora já feita sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido ou a efectuar em bens nomeados para o efeito pelo executado no prazo referido no número 5.

4. A garantia é prestada pelo valor da dívida e juros de mora, a contar até à data do pedido, acrescido de 5% da soma daqueles valores, e no prazo de quinze dias a contar da data da notificação para o efeito, salvo no caso de hipoteca ou outra forma de garantia sujeita a registo, em que o prazo é de trinta dias, prorrogável em caso de atraso imputável aos serviços de registo.

5. As garantias respeitantes às dividas tributarias que devam ser pagas em prestações, devem cobrir todo o período de tempo necessário para efectuar o pagamento, acrescido de três meses, e prestadas no prazo de quinze dias contados da notificação do despacho da administração tributária que o autoriza.

6. Nos restantes casos a garantia deve cobrir todo o período de tempo até ao efectivo pagamento ou à notificação da decisão que anula a dívida, sem prejuízo do disposto na lei respeitante à caducidade das garantias, e ser prestada em igual prazo de quinze dias, contados da apresentação da reclamação, recurso hierárquico, recurso ou impugnação judiciais.

7. O prazo referido no número anterior é aumentado para trinta dias quando a prestação da garantia revestir a forma de hipoteca, sem prejuízo de administração tributária, a requerimento do interessado, autorizar que ela seja prestada no prazo máximo de sessenta dias.

8. Em caso de extinção da garantia ou diminuição significativa do valor dos bens que constituem a garantia, o órgão da execução tributária ordena ao executado que a substitua ou a reforce, consoante o caso, em prazo a fixar entre quinze e trinta dias, prorrogável quando o atraso seja imputável a serviços publicos, com a cominação prevista no número seguinte.

9. Após o decurso dos prazos referidos no número anterior sem que tenha sido prestada a garantia nem declarada a sua dispensa, fica sem efeito a suspensão do processo de execução tributária.

SUBSECÇÃO II

**Garantias especiais**

Artigo 50º

**Constituição de hipoteca legal ou penhor**

1. O órgão da execução pode ainda constituir penhor ou hipoteca legal quando o risco financeiro envolvido o torne recomendável para assegurar o pagamento da totalidade da dívida, promovendo na conservatória competente o registo da hipoteca legal.

2. O penhor é constituído por auto lavrado pelo funcionário competente na presença do executado ou, na ausência deste, perante funcionário com poderes de autoridade pública, notificando-se, nesse caso, o devedor nos termos previstos para a citação.

3. Ao registo da hipoteca legal serve de base o acto constitutivo respectivo.

4. Para efeitos do número anterior, os funcionários competentes da administração tributária gozam de prioridade no atendimento na conservatória, em termos idênticos ao concedido aos advogados e solicitadores.

SUBSECÇÃO III

**Local de prestação das garantias**

Artigo 51º

**Local de prestação das garantias**

1. Havendo lugar a prestação de qualquer forma de garantia, esta é prestada junto do órgão da execução onde pender o processo respectivo.

2. A garantia pode ser levantada oficiosamente ou a requerimento de quem a haja prestado, logo que no processo que a determinou tenha transitado em julgado decisão favorável ao garantido, haja pagamento da dívida ou caduque nos termos do disposto no artigo seguinte.

3. Para o levantamento da garantia não é exigida prova de quitação com a Fazenda Pública.

4. Se o levantamento for requerido pelos sucessores de quem tenha prestado a caução, devem estes provar essa qualidade e que se encontra pago ou assegurado o imposto devido pela transmissão da quantia ou valores a levantar.

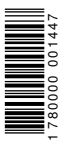
SUBSECÇÃO IV

**Caducidade da garantia e garantia indevida**

Artigo 52º

**Caducidade da garantia**

1. A garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduca, sem prejuízo da manutenção da suspensão, nas seguintes circunstâncias:



1780000 001447



a) Quando a reclamação graciosa não seja decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição, por motivo não imputável ao reclamante;

b) Quando a impugnação judicial não seja decidida no prazo de dois anos a contar da data da sua interposição, por motivo não imputável ao impugnante.

2. A verificação da caducidade cabe ao órgão com competência para decidir a reclamação, o recurso ou a impugnação oficiosamente, podendo também o interessado requerer a sua declaração, caso em que a decisão deve ser proferida no prazo de trinta dias, sob pena de deferimento tácito.

3. Em caso de deferimento expresso ou tácito, o órgão da execução fiscal deverá promover, no prazo de cinco dias, o cancelamento da garantia.

Artigo 53º

#### Garantia indevida

1. O devedor que, para suspender a execução, preste garantia idónea, é indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso vença a reclamação, o recurso, a impugnação ou a oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida.

2. O direito à indemnização referida no número anterior é de conhecimento oficioso, podendo a indemnização também ser requerida pelo interessado no âmbito de reclamação, recurso ou impugnação ou autonomamente, tendo como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido da taxa de juros indemnizatórios.

3. Quando a indemnização for requerida autonomamente, o pedido é dirigido ao dirigente máximo da administração tributária dentro do prazo geral da prescrição do direito à indemnização estabelecido na lei geral.

4. A indemnização por prestação de garantia indevida é paga por dedução à receita do tributo do ano em que o pagamento se efectuou.

### CAPÍTULO V

#### Coligação de Exequentes e Apensação de Execuções

Artigo 54º

##### Coligação de exequentes

1. A administração tributária pode coligar-se, em processo de execução, com as autarquias locais.

2. A coligação é decidida por acordo entre o ministro das Finanças e o órgão executivo singular da autarquia local.

3. O processo de execução tributária é instaurado e instruído pelo maior credor.

Artigo 55º

#### Apensação de execuções

1. Correndo contra o mesmo executado várias execuções, nos termos deste Código, podem ser apensadas, oficiosamente ou a requerimento do próprio, quando as execuções se encontrem na mesma fase processual, ainda que tenham como objecto dívidas diferentes e sejam diversas as entidades competentes para as execuções.

2. Quando para as execuções sejam competentes diferentes entidades, a apensação tem lugar se houver acordo entre os órgãos executivos singulares competentes das mesmas.

3. A apensação deve ser feita ao processo de execução que, dentro da mesma fase, se encontre mais adiantado.

4. A apensação não se faz quando possa comprometer a eficácia da execução.

5. A aplicação do disposto neste artigo é objecto de regulamentação.

Artigo 56º

#### Desapensação de execuções

Procede-se à desapensação sempre que, em relação a qualquer das execuções apensadas, se verifiquem circunstâncias de que possa resultar prejuízo para o andamento das restantes.

### CAPÍTULO VI

#### Falências e Insolvências

Artigo 57º

##### Efeitos da falência e insolvência sobre a execução tributária

1. Declarada falência ou insolvência, são sustados os processos de execução tributária que se encontrem pendentes contra o falido ou insolvente e todos os que vierem a ser instaurados de novo contra os mesmos, logo após a sua instauração.

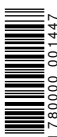
2. O tribunal judicial competente avoca os processos de execução tributária pendentes, os quais são apensados ao processo de falência ou insolvência, onde o Ministério Público reclama o pagamento dos respectivos créditos pelos meios aí previstos, se não estiver constituído mandatário especial.

3. Os processos de execução tributária, antes de remetidos ao tribunal judicial, são contados, fazendo-se neles o cálculo dos juros de mora devidos.

4. Os processos de execução tributária avocados são devolvidos no prazo de dez dias, quando finde o processo de falência ou de insolvência.

5. Se o falido ou insolvente vier a adquirir bens em qualquer altura, o processo de execução tributária prossegue para cobrança do que se mostre em dívida à Fazenda Pública, sem prejuízo da prescrição.

6. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos vencidos após a declaração de falência ou insolvência, que seguem os termos normais até à extinção da execução.



1780000 001447

Artigo 58º

**Deveres tributários do liquidatário judicial da falência e insolvência**

1. Declarada a falência ou insolvência, o liquidatário judicial requer, no prazo de quinze dias a contar da notificação da sentença, a citação pessoal dos chefes das repartições de finanças do domicílio fiscal do falido ou insolvente, ou onde possua bens, para, no prazo de vinte dias, remeterem certidão das dívidas do falido ou insolvente à Fazenda Pública.

2. No prazo de quinze dias a contar da notificação da sentença que tiver declarado a falência ou a insolvência, ou da citação que lhe tenha sido feita em processo de execução tributária, o liquidatário judicial requer, sob pena de incorrer em responsabilidade subsidiária, a avocação dos processos em que o falido ou insolvente seja executado ou responsável e que se encontrem pendentes nos órgãos de execução tributária competentes, a fim de serem pensados ao processo de falência ou insolvência.

Artigo 59º

**Impossibilidade da declaração de falência ou insolvência**

1. Em processo de execução tributária não pode ser declarada a falência ou insolvência do executado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e da prossecução da execução fiscal, nos termos do disposto no artigo seguinte, contra os responsáveis solidários ou subsidiários, quando os houver, o órgão da execução fiscal, em caso de concluir pela inexistência ou fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, comunicará o facto ao representante do Ministério Público competente para que apresente o pedido da declaração da falência ou insolvência no tribunal competente, podendo a apresentação do pedido também ser feita por mandatário especial.

Artigo 60º

**Seguimento do processo em relação a eventuais responsáveis tributários**

O disposto neste capítulo não impede que o processo de execução tributária prossiga quanto a sujeitos passivos que sejam responsáveis tributários solidários ou subsidiários em relação ao falido ou insolvente, nos termos regulados neste código e em outra legislação aplicável.

**TÍTULO III**

**Medidas Coativas**

**CAPÍTULO I**

**Medidas Coativas em Geral**

Artigo 61º

**Medidas coactivas**

O órgão da execução competente pode executar as seguintes medidas coativas:

- a) Arresto de bens;
- b) Arrolamento de bens;
- c) Penhora de bens.

Artigo 62º

**Fundamentos do arresto e do arrolamento**

1. Havendo justo receio de insolvência ou de ocultação ou alienação de bens, pode o representante da Fazenda Pública junto do Tribunal Fiscal e Aduaneiro competente requerer arresto em bens suficientes para garantir a dívida exequenda e o acrescido, de acordo com o disposto no Código do Processo Tributário.

2. O representante da Fazenda Pública junto do Tribunal Fiscal e Aduaneiro competente pode também requerer arrolamento dos bens, de acordo com o disposto no Código de Processo Tributário.

3. As circunstâncias referidas no número 1 presumem-se no caso de dívidas por impostos que o executado tenha retido ou repercutido a terceiros e não entregue nos prazos legais.

Artigo 63º

**Conversão do arresto em penhora**

1. O arresto efectuado nos termos do número 1 do artigo anterior ou antes da instauração do processo de execução tributária será convertido em penhora se o pagamento não tiver sido efectuado, promovendo-se o respectivo averbamento na conservatória do registo predial competente.

2. Para efeitos de arresto ou penhora dos bens do contribuinte, pode ser requerida às instituições bancárias informação acerca do número das suas contas e respectivos saldos.

**CAPÍTULO II**

**Penhora**

**SECÇÃO I**

**Regras gerais**

Artigo 64º

**Mandado para a penhora em caso de citação pessoal ou por editais**

1. Após a citação pessoal ou por editais e o decurso do prazo para pagamento, sem ter sido efectuado o pagamento, o órgão da execução competente emite mandado para a penhora, se não for possível pagar a dívida pela execução de garantias ou se for previsível que a execução das garantias não permite pagar a dívida na sua totalidade, seguindo os critérios do artigo 71º.

2. O mandado para a penhora é cumprido no prazo de dez dias, podendo outro mais curto ser designado pelo órgão da execução.

3. Efectuada a penhora de bens ou direitos, a diligência é notificada ao devedor ou devedores e aos co-titulares dos bens comuns ou dos bens próprios do outro cônjuge que só possam ser alienados ou onerados com o consentimento do outro.



Artigo 65º

**Penhora em caso de citação postal**

1. Quando a citação seja efectuada pela via postal, nos termos do artigo 24º, e o postal não seja devolvido ou, sendo devolvido, não indique a nova morada do executado, procede-se logo à penhora.

2. Se, na diligência da penhora, houver possibilidade, cita-se o executado pessoalmente, com a informação de que, se não efectuar o pagamento ou não deduzir oposição no prazo de sessenta dias, é designado o dia para venda.

Artigo 66º

**Dúvidas quanto à titularidade dos bens a executar**

1. Se, no acto da penhora, o executado ou alguém em seu nome declarar que os bens a penhorar pertencem a terceiros, deve o funcionário exigir-lhe o título, e a respectiva prova por que os bens se acham em poder do executado.

2. Se não for feita prova imediata bastante de que os bens a penhorar pertencem a terceiros, ou se houver dúvidas quanto a essa declaração, efectua-se a penhora.

Artigo 67º

**Nomeação de bens à penhora**

O direito de nomeação de bens à penhora considera-se devolvido ao exequente, mas o executado pode nomear bens à penhora, desde que daí não resulte prejuízo para a Fazenda Pública.

Artigo 68º

**Execução contra autarquia local ou pessoa de direito público**

1. Quando o executado seja autarquia local ou outra entidade de direito público, empresa pública, associação pública, pessoa colectiva de utilidade pública administrativa ou instituição de solidariedade social, remete-se aos respectivos órgãos de representação ou gestão, certidão da importância em dívida e acrescido, a fim de promoverem o seu pagamento ou a inclusão da verba necessária no primeiro orçamento, desde que não tenha sido efectuado o pagamento nem deduzida oposição.

2. A ineficácia das diligências referidas no número anterior não impede a penhora em bens dela susceptíveis.

3. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações quando o executado seja o Estado por dívida tributária a autarquia local, seu serviço autónomo ou sua empresa pública ou a associação pública, devendo a certidão da importância em dívida e acrescido ser remetida ao Ministro das Finanças.

Artigo 69º

**Registo provisório da penhora**

1. Identificados os bens ou direitos a penhorar, e se estes estiverem sujeitos a registo, a administração tributária tem direito a que se proceda a um registo provisório da penhora na Conservatória do registo competente.

2. Para efeitos do disposto no número 1, é emitido um título executivo de registo provisório da penhora, com o mesmo valor de um mandado judicial, solicitando-se que seja emitido certificado dos encargos que incidam sobre o bem registado.

3. O registo provisório da penhora não altera a situação relativa a créditos com, preferência segundo os critérios legais, sobre o crédito tributário.

4. Se a penhora dos bens ou direitos registados não for efectuada no prazo de cento e vinte dias, o seu registo provisório caduca, salvo se os atrasos na execução da penhora não forem imputáveis à administração tributária.

Artigo 70º

**Extensão da penhora**

A penhora é feita somente nos bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, mas, quando o produto dos bens penhorados for insuficiente para o pagamento da execução, este prossegue em outros bens.

SECÇÃO II

**Crítérios de prioridade de bens e direitos a penhorar e procedimento**

Artigo 71º

**Prioridade da execução de garantias prestadas**

1. Sem prejuízo do disposto no número 2, se a dívida tributária estiver garantida, por garantia bancária ou seguro de caução à primeira demanda, procede-se em primeiro lugar à execução de tais garantias.

2. O órgão da execução competente pode optar pela penhora e venda de outros bens e direitos antes de executar as garantias, quando estas não sejam suficientes para assegurar a dívida garantida ou quando o executado o solicite, desde que, neste último caso, identifique os bens a serem executados e prove que eles são suficientes para pagar a dívida.

3. Aplicando-se o disposto no número 2, a garantia prestada fica totalmente sem efeito, se os bens ou direitos penhorados tiverem pago toda a dívida, ou parcialmente sem efeito, na parte em que a garantia não tiver sido executada, se os bens ou direitos penhorados tiverem coberto parte da dívida.

Artigo 72º

**Prioridade de bens e direitos a penhorar**

1. A escolha dos bens e direitos a penhorar é feita tendo em conta a maior facilidade da sua venda e a menor onerosidade para a Fazenda Pública do seu processo de obtenção e venda, sem prejuízo do disposto no número 4.

2. Tratando-se de dívida com privilégio, e na falta de bens a que se refere o número anterior, a penhora começa pelos bens a que o privilégio respeite, se ainda pertencerem ao executado e sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 14º.



3. Caso a dívida tenha garantia real onerando bens do devedor por estes começará a penhora que só prosseguirá noutros bens quando se reconheça a insuficiência dos primeiros para conseguir os fins da execução.

4. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, os bens e direitos penhoram-se pela ordem seguinte:

- a) Depósito de garantia a favor da administração tributária;
- b) Bens do devedor ou de outros onerados com garantia real a favor da administração tributária;
- c) Bens móveis e equiparados;
- d) Depósitos a prazo em instituição de crédito;
- e) Juros, rendas e frutos de qualquer espécie;
- f) Bens imóveis;
- g) Metais preciosos, pedras preciosas, jóias e antiquidades;
- h) Numerário em caixa ou em contas abertas à ordem em instituições de crédito;
- i) Vencimentos, salários e pensões;
- j) Créditos, activos, valores e direitos realizáveis a longo prazo;
- k) Estabelecimentos comerciais e industriais.

5. Para efeitos de penhora, entende-se que um crédito, activo, valor ou direito é realizável a curto prazo quando em circunstâncias normais e segundo informação fundada da repartição de finanças competente para a cobrança, possa ser realizado num prazo não superior a seis meses.

6. Um crédito, activo, valor ou direito é realizável a longo prazo, quando, verificando-se as circunstâncias do número 5, possa ser realizado num prazo superior a seis meses.

7. Dentro da ordem referida no número 4, penhoram-se sucessivamente os bens ou direitos conhecidos pela administração tributária, até que se presuma, fundamentadamente, que a dívida esteja coberta.

8. A pedido do executado, pode-se alterar a ordem referida no número 4, se:

- a) Os bens e direitos identificados pelo devedor garantirem a cobrança da dívida com a mesma eficácia e prontidão que decorre do respeito pela ordem referida no número 4; e
- b) Não puser em causa direitos de terceiros.

9. São excluídos da penhora os bens ou direitos declarados impenhoráveis por lei, bem como aqueles em relação aos quais se presuma que as despesas com a sua obtenção ou realização possa exceder o montante que seria normalmente obtido com a sua venda.

#### Artigo 73º

##### Procedimento da penhora

1. Se os bens a penhorar se encontrarem em locais pertencentes a pessoas ou entidades distintas do executado, ordena-se a essas pessoas, através de notificação presencial nos ditos locais, a entrega dos bens que serão identificados na correspondente diligência.

2. Em caso de recusa de entrega imediata ou quando esta não seja possível, pode proceder-se à adopção de medidas necessárias para impedir a substituição ou levantamento dos bens, fazendo constar-se tal facto da diligência.

3. O disposto no número anterior efectua-se tendo em conta o previsto nos artigos 101º e seguintes do Código Geral Tributário quanto ao acesso da administração tributária a instalações ou locais.

4. Quando, após a penhora, se presuma que o resultado da venda de bens penhorados possa ser insuficiente para cobrir toda a dívida, procede-se à penhora de outros bens e direitos.

5. Uma vez realizada a penhora dos bens e direitos, é notificado o executado, e, se for caso disso, o depositário dos bens, se a penhora não tiver ocorrido na presença deles, bem como o cônjuge do devedor, quando os bens sejam comuns ou próprios deste mas só alienáveis com o consentimento daquele ou quando se trate de habitação permanente, e eventuais co-titulares.

#### Artigo 74º

##### Execução para cobrança de coima e responsabilidade tributária de um dos cônjuges

Na execução para cobrança de coima, ou em caso de responsabilidade tributária exclusiva de um dos cônjuges, podem ser imediatamente penhorados bens comuns, devendo, neste caso, citar-se o outro cônjuge para requerer a separação judicial de bens., prosseguindo a execução sobre os bens penhorados se a separação não for requerida no prazo de sessenta dias ou se se suspender a instância de separação judicial por inércia ou negligência do requerente em promover os seus termos processuais.

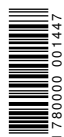
#### Artigo 75º

##### Penhora de numerário ou valores depositados

1. Quando a administração tributária tenha conhecimento da existência de numerário ou valores entregues ou confiados a uma determinada agência ou sede de uma instituição financeira ou de crédito ou a outra pessoa ou entidade depositária, pode penhorar a quantia necessária para pagar a dívida objecto de execução.

2. Na diligência de penhora, o órgão da execução deve identificar o bem ou direito por ela conhecido, mas a penhora pode estender-se, sem necessidade de identificação prévia, aos restantes bens ou direitos existentes na instituição, pessoa ou entidade a que se refere o número 1.

3. A instituição, pessoa ou entidade detentora do depósito penhorado deve comunicar ao órgão da execução tributária o saldo da conta ou contas objecto de penhora na data em que esta se considere efectuada.



4. Se da informação prestada pela instituição, pessoa ou entidade se deduzir que os valores ou outros bens ou direitos existentes são de diferentes tipos ou que o seu valor excede o necessário para pagar a dívida exequenda, o órgão da execução competente só penhora os bens ou direitos necessários para o pagamento da dívida.

5. Quando os bens ou direitos se encontrem depositados em contas em nome de vários titulares, só se penhora a parte correspondente ao devedor.

6. Para efeitos do número 5, o saldo presume-se dividido em partes iguais, a não ser que se prove uma divisão diferente.

7. Verificando-se novas entradas, a depositária comunicá-las-á ao órgão da execução tributária, para que este, imediatamente, ordene a penhora ou informe não se mostrar necessária tal medida.

8. Quando, por culpa da depositária, não for possível cobrar a dívida exequenda e o acrescido, incorrerá ela em responsabilidade subsidiária.

9. A notificação da penhora faz-se nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 76º

**Penhora de títulos de crédito emitidos por entidades públicas**

Quando haja de penhorar-se um título de crédito emitido por entidade pública, observa-se o seguinte:

- a) Dá-se conhecimento aos serviços competentes de que não devem autorizar nem efectuar o pagamento;
- b) No acto da penhora apreende-se o título;
- c) Não sendo possível a apreensão, o órgão da execução competente para a execução tributária providencia no sentido de os serviços competentes lhe remeterem segunda via do título e considerarem nulo o seu original;
- d) Em seguida, o órgão da execução competente para a execução tributária promove a cobrança do título, fazendo entrar o produto em conta da dívida exequenda e do acrescido, e, havendo sobras, depositam-se em operações de tesouraria, para serem entregues ao executado.

Artigo 77º

**Penhora de créditos realizáveis imediatamente ou a curto prazo**

1. A penhora de créditos, títulos ou outros activos realizáveis imediatamente ou a curto prazo, depositados em instituição de crédito ou quaisquer entidades depositárias, faz-se mediante carta registada com aviso de recepção ou a apresentação de mandado de penhora à entidade e pode estender-se, sem necessidade de identificação prévia, aos demais bens e direitos do devedor depositados nessas entidades, sejam ou não conhecidos pela administração tributária.

2. A notificação da penhora de créditos a que se refere o número anterior faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) No caso da penhora de créditos, títulos ou outros activos sem garantia, notifica-se a entidade devedora do crédito das diligências da penhora, informando-a de que a partir da notificação, o pagamento ao executado não tem carácter liberatório;
- b) No caso da penhora de créditos, títulos ou outros activos com garantia, notifica-se também o garante dos mesmos ou o possuidor do bem ou direito oferecido em garantia, se for caso disso, podendo a administração tributária exigir que o bem ou direito seja depositado até ao vencimento do crédito.

3. No caso da alínea b) do número anterior 2, vencido o crédito, se a dívida não for paga, a administração tributária promove a execução da garantia, que se realiza segundo o procedimento do artigo 49º.

4. A penhora de créditos é feita por carta registada com aviso de recepção ou por meio de auto, e com observância das seguintes regras:

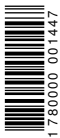
- a) Do auto deve constar se o executado reconhece a obrigação, a data em que se vence, as garantias que a acompanham e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução;
- b) O executado, se reconhecer a obrigação imediata de pagar ou não houver prazo para o pagamento, deposita o crédito em operações de tesouraria, à ordem do Tesouro, no prazo de trinta dias a contar da penhora, e, se o não fizer, será executado pela importância respectiva, no próprio processo;
- c) Se reconhecer a obrigação de pagar, mas tiver a seu favor prazo de pagamento, aguardar-se-á o seu termo, observando-se seguidamente o disposto na alínea anterior;
- d) Se negar a obrigação, no todo ou em parte, será o crédito considerado litigioso, na parte não reconhecida, e, como tal, será posto à venda por três quartas partes do seu valor.

5. No caso de litigiosidade do crédito penhorado, pode também a Fazenda Pública promover a acção declaratória, suspendendo-se entretanto a execução se o executado não possuir outros bens penhoráveis.

Artigo 78º

**Penhora de vencimentos, salários e pensões**

1. A penhora de vencimentos, salários e de quaisquer remunerações consideradas rendimentos de trabalho dependente para efeitos do imposto sobre o rendimento, e ainda de pensões, consideradas como tal para efeitos do mesmo imposto, segue os termos do Código de Processo Civil, e obedece às seguintes regras:



1780000 001447

- a) A entidade pagadora é notificada por carta registada com aviso de recepção ou por auto, ainda que aquela tenha a sede fora da área da repartição competente para a execução;
- b) A entidade notificada nos termos da alínea anterior, fica obrigada a reter os montantes apurados e indicados pela administração tributária, à medida que os pagamentos forem feitos, e a depositá-los na entidade indicada pela referida administração, à ordem do Tesouro, para a execução tributária, até ao limite do montante da dívida exequenda e acrescido à data da penhora;
- c) A entidade que efectuar o depósito envia um duplicado da respectiva guia para ser junto ao processo.

2. A penhora das prestações das remunerações a que se refere o número 1 deve observar o estabelecido nos termos do Código de Processo Civil e nunca pode privar o seu titular do equivalente ao salário mínimo nacional ou do índice A do quadro comum da Administração Pública, na ausência daquele.

3. Se o beneficiário tiver direito a mais do que uma prestação das remunerações a que se refere o número 1, soma-se o montante de todas as prestações a que tem direito, e divide-se o total pelo número de retenções, de modo a ser possível respeitar o disposto no número 2.

4. Se a penhora abranger remunerações futuras, ainda não vencidas, e existirem outros bens ou direitos penhoráveis, uma vez cobradas as remunerações vencidas, podem penhorar-se outros bens ou direitos, em vez de se cobrir a totalidade da dívida através das ditas remunerações futuras.

5. Quando a dívida estiver paga, a administração tributária notifica a entidade pagadora para deixar de proceder como decorre das alíneas a) e b) do número 1.

Artigo 79º

**Penhora de bens imóveis**

1. A penhora de bens imóveis e direitos sobre os mesmos, faz-se mediante mandado, lavrando-se um auto em relação a cada imóvel ou fracção autónoma, que deve especificar os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação social completos do titular e, se for caso disso, do possuidor do imóvel penhorado, número de identificação fiscal de ambos e outros dados que possam contribuir para a sua identificação;
- b) Identificação do prédio, designando-se se é rústico, urbano ou misto, a área, coberta e livre, a situação, as confrontações, a matriz e o registo cadastrais e prediais e a denominação, havendo-os;
- c) Se se tratar de prédios rústicos, o fim exacto a que está afecto, se é um terreno para construção, o município onde se localiza, a localiza-

ção exacta dentro do município, a área, coberta e livre, a situação jurídica, a confrontação, a identificação matricial, registal e cadastral, e a denominação, se existirem;

- d) Se se tratar de prédios urbanos, a localidade, rua e número ou localização exacta dentro do município, a área, coberta e livre, a situação jurídica, as confrontações, a identificação matricial, registal e cadastral, e a denominação, se existirem, a área e o número de andares;
- e) Direitos do exequente sobre os imóveis;
- f) Montante total da dívida e identificação dos bens e dos direitos sobre que recai a penhora, com a advertência de que a penhora se pode alargar a direitos que possam vencer-se até que se cubra a totalidade da dívida e custas.

2. Na penhora de imóveis observar-se-á ainda o seguinte:

- a) Os bens penhorados são entregues a um depositário escolhido pelo funcionário competente, segundo os critérios do artigo 91.º;
- b) O auto é assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, quando este não souber ou não puder assinar, sendo-lhe entregue uma relação dos bens penhorados, se a pedir;
- c) Feita no auto a anotação do artigo da matriz e do valor patrimonial, é o mesmo apresentado na conservatória do registo predial para, no prazo de quarenta e oito horas, nele se indicar o número da descrição predial ou se declarar que não está descrito, e requerer o registo;
- d) Cumpridas as regras anteriores, observa-se o disposto no artigo 89º.

3. A conservatória competente efectua o registo no prazo de quinze dias e, dentro deste prazo, remete o respectivo certificado e a certidão de ónus, a fim de serem juntos ao processo.

Artigo 80º

**Penhora de juros, rendas e frutos de qualquer espécie**

1. Quando se penhorem juros, rendas e frutos de qualquer espécie, que se materializem em pagamentos em dinheiro, a penhora é notificada à entidade pagadora, que fica obrigada a reter os montantes apurados e indicados pela administração tributária e a depositá-los na entidade indicada pela referida administração, à ordem do Tesouro, para a execução tributária, até ao limite do montante apurado.

2. Quando as rendas ou frutos a penhorar corresponderem a pagamentos de direitos de autor, eles são tratados como salários;

3. A penhora periódica de juros, rendas e frutos de qualquer espécie, ocorre durante o tempo necessário para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, nomeando-se depositário o respectivo pagador.



4. As importâncias vencidas são depositadas em operações de tesouraria, à ordem do do Tesouro, mediante documento de cobrança passado pelo funcionário, devendo ser enviado duplicado da guia comprovativo do pagamento ao órgão da execução tributária.

5. Se as rendas ou frutos estiverem segurados, notifica-se à entidade seguradora a penhora das indemnizações ou prestações que ocorram em caso de sinistro, as quais devem ingressar na conta do Tesouro, uma vez ocorrido o sinistro.

6. A penhora sucessiva a que se refere este artigo caduca logo que esteja extinta a execução, o que será comunicado ao depositário.

7. Se a penhora disser respeito a rendas ou frutos obtidos por empresas ou actividades empresariais, e o órgão da execução entender que a continuidade das pessoas que exercem a direcção da actividade pode prejudicar o pagamento da dívida, o órgão competente pode nomear como fiscalizador dos actos da empresa um funcionário da mesma, após audição do titular do negócio ou do órgão de administração da empresa.

Artigo 81º

**Penhora de rendimentos**

1. Na penhora de rendimentos de imóvel ou de estabelecimento comercial ou industrial, observa-se o seguinte:

- a) No acto da penhora, notifica-se o pagador dos rendimentos de que não fica desonerado da obrigação de pagar ao executado, o que se faz constar do auto;
- b) Se o imóvel não estiver arrendado à data da penhora ou se o arrendamento findar entretanto, o mesmo imóvel ou a parte dele que ficar devoluta, deve ser arrendado no processo, pela melhor oferta e por prazo não superior a um ano, renovável até ao pagamento da execução;
- c) Se um imóvel impenhorável estiver ocupado gratuitamente, é-lhe atribuído, para efeitos de penhora, uma renda mensal correspondente a 1/240 (um duzentos e quarenta avos) ou 1/180 (um cento e oitenta avos) do seu valor patrimonial, conforme se trate, respectivamente, de prédio rústico ou prédio urbano;
- d) Se o estabelecimento comercial ou industrial cujo direito à exploração haja sido penhorado, se encontrar paralisado, procede-se à cedência pela melhor oferta e por prazo não excedente a um ano, renovável até ao pagamento da execução;
- e) Se os rendimentos penhorados não forem pagos no seu vencimento, é o respectivo devedor executado no processo pelas importâncias não depositadas.

2. É aplicável à entrega dos rendimentos penhorados o disposto no número 3 do artigo 80º.

Artigo 82º

**Penhora de estabelecimentos comerciais e industriais**

1. A penhora de estabelecimentos comerciais e industriais inicia-se através de mandado de penhora a apresentar nos estabelecimentos ou no domicílio da pessoa ou entidade a quem pertençam.

2. Na sequência do mandado da penhora, inventariam-se todos os bens e direitos existentes no estabelecimento penhorado e os bens penhorados.

3. Efectua-se o registo provisório da penhora no Registo Comercial, no prazo de 48 horas.

4. A penhora compreende, se os houver, os seguintes bens e direitos:

- a) Direito de cessão do contrato de arrendamento do local de negócio, se este for arrendado e as instalações;
- b) Direitos de propriedade intelectual e industrial;
- c) Utensílios, máquinas, mobiliário e demais instrumentos de produção e trabalho;
- d) Mercadorias e matérias primas;
- e) Possíveis indemnizações.

5. Se o imóvel for arrendado notifica-se a diligência da penhora ao arrendatário.

6. Consoante as circunstâncias do caso, podem adoptar-se algumas das seguintes medidas:

- a) A vedação do local até à venda dos bens penhorados;
- b) A nomeação de um fiscalizador dos actos de gestão, aplicando-se o disposto no artigo número 7 do artigo 80º.

Artigo 83º

**Penhora de partes sociais ou de quotas em sociedade**

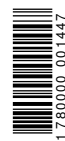
1. A penhora de parte social ou de quota em sociedade é feita mediante auto em que se especifica o objecto da penhora e o valor resultante do último balanço, nomeando-se depositário um dos administradores, directores ou gerentes.

2. Se não for possível indicar no auto da penhora o valor do último balanço, esse valor é fixado pelo órgão da execução competente para a execução tributária antes da venda.

Artigo 84º

**Penhora de metais preciosos, pedras preciosas, jóias e antiguidades**

1. A penhora de metais preciosos, pedras preciosas, jóias e antiguidades, e outros objectos de valor histórico ou artístico, inicia-se através de mandado de penhora a apresentar no domicílio do executado ou nos locais onde os bens se encontrem.



1780000 001447

2. O órgão da execução competente designa um avaliador oficial ou perito na matéria para atribuição do valor aos bens penhorados, de harmonia com o previsto no artigo 90º, devendo utilizar-se a máxima diligência e precaução na identificação dos bens referidos no número 1, de modo a impedir a sua substituição ou desaparecimento, podendo ser vedado o acesso aos mesmos ou utilizada outra forma adequada ao caso.

Artigo 85º

**Penhora dos restantes bens móveis**

Na penhora dos restantes bens móveis, não previstos nos artigos anteriores, observa-se o seguinte:

- a) A penhora inicia-se através de mandado de penhora a apresentar pelo órgão da execução competente para a execução tributária, no domicílio do executado ou, se os bens aí não se encontrarem, no local onde se encontrem;
- b) Os bens são apreendidos, identificados e entregues a um depositário, de abonação correspondente ao valor provável dos bens, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente, para a repartição ou para qualquer dos depósitos a que se refere o número 2 do artigo 91º;
- c) Se não se conseguir depositar os bens nem removê-los, nos termos da alínea anterior, veda-se o acesso aos mesmos da forma mais adequada ao caso concreto;
- d) A penhora é feita pelo funcionário, devidamente credenciado pelo mandado de penhora, lavrando-se um auto em que se registre o dia, hora e local da diligência, se mencione o valor da execução, se descrevam os bens com todas as especificações necessárias para a sua identificação, se indique o seu estado de conservação e valor presumível e se reafirme as obrigações e responsabilidades a que fica sujeito o depositário;
- e) O auto é lido em voz alta e assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, uma das quais deve ser um agente de autoridade ou da força pública, se possível, pelo oficial de diligências, pelo escrivão e pelo executado, se estiver presente, e, caso este se recusar a assinar, menciona-se o facto;
- f) Ao depositário é entregue pelo escrivão cópia do auto.

Artigo 86º

**Penhora de veículos automóveis, embarcações, aeronaves ou outros veículos**

1. Quando a penhora recair sobre veículos automóveis ligeiros ou pesados embarcações, aeronaves ou outros veículos, é notificado o executado, pedindo-lhe que ponha os bens à disposição dos órgãos da execução tributária num prazo de cinco dias, com a respectiva documentação e chaves.

2. Quando a penhora recair sobre o veículo automóvel licenciado para o exercício da indústria de transporte de aluguer, será também apreendida a respectiva licença, desde que a sua transmissão seja permitida por lei especial, caducando aquela com a venda dos veículos.

3. Verificando-se a situação do número 2, o órgão da execução comunica a venda às autoridades competentes para efeito de eventual concessão de nova licença.

Artigo 87º

**Penhora de créditos, activos, valores e direitos realizáveis a longo prazo**

Na penhora de créditos, activos, valores e direitos realizáveis a longo prazo segue-se o regime da penhora de créditos, activos, valores e direitos realizáveis imediatamente ou a curto prazo.

Artigo 88º

**Penhora do direito a bens indivisos**

Da penhora que tiver por objecto o direito a uma parte de bens, lavrar-se-á auto, no qual se indicará a quota do executado, se identificarão os bens, se forem determinados, e os condóminos, observando-se ainda as regras seguintes:

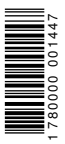
- a) O depositário será escolhido segundo os critérios do número 2 do artigo 91.º, podendo ainda ser escolhido o administrador dos bens, se o houver;
- b) Obtidos os elementos indispensáveis junto do órgão de execução tributária e da conservatória, será a penhora registada, se for caso disso, e, depois de passados o certificado de registo e a certidão de ónus, são estes documentos juntos ao processo;
- c) Efectuada a penhora no direito à herança indivisa, e correndo inventário, o órgão da execução fiscal comunica o facto ao respectivo tribunal e solicita-lhe que oportunamente informe quais os bens adjudicados ao executado, podendo, neste caso, a execução ser suspensa por período não superior a um ano;
- d) A penhora transfere-se, sem mais, para os bens que couberem ao executado na partilha.

Artigo 89º

**Penhora de móveis sujeita a registo**

1. Quando a penhora de móveis estiver sujeita a registo, este é requerido pelo órgão da execução tributária no prazo de quarenta e oito horas.

2. A conservatória competente efectua o registo no prazo de quinze dias e, dentro deste prazo, remeterá o respectivo certificado e a certidão de ónus, a fim de serem juntos ao processo.





Artigo 90º

**Avaliação dos bens**

1. A avaliação dos bens é feita por uma entidade especializada com reconhecida idoneidade, segundo o seu valor de mercado.

2. A fixação do valor de mercado pode ser efectuada por outros serviços técnicos da Administração Pública ou por serviços externos especializados e nunca pode ser inferior ao valor patrimonial apurado nos termos do Código dos Imposto Único sobre o Património.

3. A administração tributária pode manter um ficheiro actualizado de peritos em avaliação dos diferentes tipos de bens e direitos susceptíveis de penhora.

SECÇÃO III

**Depósito de bens e direitos penhorados**

Artigo 91º

**Depósito de bens e direitos penhorados**

1. Os bens ou direitos que se encontrem em instituições de crédito ou outras que, segundo avaliação dos órgãos de execução tributária competentes, ofereçam garantias de segurança e solvabilidade, são aí depositados e ficam à disposição dos órgãos de execução tributária.

2. Os restantes bens depositam-se, consoante avaliação casuística dos órgãos de execução tributária competentes:

- a) Em recintos ou locais de entidades públicas que reúnam as condições adequadas para o depósito dos bens;
- b) Em recintos ou locais de entidades públicas dedicadas ao depósito ou que reúnam condições para isso, incluindo museus, bibliotecas, depósitos para certos tipos de bens ou semelhantes;
- c) Em recintos ou locais de empresas dedicadas habitualmente ao depósito de bens;
- d) Não se conseguindo aplicar nenhuma das soluções das alíneas anteriores, em recintos ou locais de pessoas ou entidades distintas do executado, que ofereçam garantias de segurança e solvência;
- e) Em recintos ou locais do executado quando assim se considere oportuno ou quando se trate de bens de difícil transporte ou mobilidade, caso em que se procede à vedação do local ou a outras medidas que garantam a sua segurança e integridade, ficando o executado sujeito aos deveres e responsabilidade do depositário, segundo o artigo 92.º

3. Nos casos das alíneas c) e d) do número 2, as relações entre a administração tributária e o depositário regem-se pelas regras desta lei e das dos contratos administrativos.

Artigo 92º

**Direitos, deveres e responsabilidade do depositário**

1. O depositário tem direito a retribuição pela prestação de serviços e pelo reembolso das despesas suportadas com o depósito, se estes não estiverem incluídos na mencionada retribuição, a não ser que se trate do próprio executado.

2. O depositário tem os seguintes deveres:

- a) A custódia dos bens penhorados e a obrigação de conservá-los e de devolvê-los quando lhe seja solicitado;
- b) Se, nas penhoras de estabelecimentos comerciais ou industriais e de juros, rendas e frutos de toda a espécie, se tiver nomeado um depositário ou um administrador, ele acumulará com as funções referidas no número 1, a função de gestão dos bens e negócios, e fará ingressar no tesouro os montantes resultantes dessa gestão;
- c) A prestação de contas que lhe sejam pedidas pelos órgãos de execução tributária, e o cumprimento de medidas que sejam acordadas por estes para a melhor administração e conservação dos bens.

3. À responsabilidade do depositário dos bens penhorados aplicam-se as seguintes regras:

- a) Para os efeitos da responsabilização do depositário pelo incumprimento do dever de apresentação de bens, aquele é executado pela importância respectiva, no próprio processo, sem prejuízo do procedimento criminal;
- b) O depositário pode ser oficiosamente removido pelo órgão da execução tributária;
- c) Na prestação de contas o órgão da execução tributária nomeia um perito, se for necessário, e decide segundo o seu prudente arbítrio.

Artigo 93º

**Levantamento da penhora**

1. Sem prejuízo da aplicação do número 2, a penhora não é levantada qualquer que seja o tempo por que se mantiver parada a execução, ainda que o motivo não seja imputável ao executado.

2. Quando a execução tiver sido paga por terceiro subrogado e o processo, por motivo que lhe seja imputável, se encontre parado há mais de seis meses, a penhora pode ser levantada a requerimento do executado ou de qualquer credor.



**CAPÍTULO III**

**Convocação de Credores e Reclamação de Créditos**

**SECÇÃO I**

**Convocação dos credores pelo órgão de execução**

**Artigo 94º**

**Convocação de credores e do cônjuge**

1. Feita a penhora e junta a certidão de ónus, serão citados os credores com garantia real, relativamente aos bens penhorados, e o cônjuge do executado no caso previsto no artigo 74º ou caso a penhora incida sobre bens imóveis ou bens móveis sujeitos a registo, sem o que a execução não prosseguirá.

2. Os credores com garantia real identificados são citados nos termos do Código Geral Tributário, bem como o cônjuge do executado no caso previsto no artigo 74.º, e os credores desconhecidos, os sucessores não habilitados dos credores preferentes são citados por anúncio e edital nos termos do artigo 96.º.

3. A convocação de credores só é feita pelo órgão da execução quando dos autos conste a existência de qualquer direito real de garantia.

**Artigo 95º**

**Reclamação de créditos**

1. Podem reclamar os seus créditos os credores que gozem de garantia real sobre os bens penhorados, no prazo de quinze dias após a citação nos termos do artigo anterior.

2. O crédito do exequente não precisa de ser reclamado.

3. O disposto no artigo anterior não obsta a que o credor com garantia real reclame espontaneamente o seu crédito na execução, até à transmissão dos bens penhorados.

**Artigo 96º**

**Citação edital dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados**

1. Para a citação dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos preferentes, afixa-se um edital no órgão competente para a execução tributária.

2. Os anúncios são publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos no local da execução ou no da sede ou da localização dos bens.

3. Se a quantia penhorada for inferior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) publica-se um único anúncio e, se for inferior a vinte vezes esse valor, não haverá anúncio algum.

**Artigo 97º**

**Concorrência de credores**

1. A administração tributária pode subrogar-se nos direitos dos credores com quem concorra e que tenham constituído e registado garantia real, mediante o pagamento aos credores do montante dos seus créditos, nas seguintes circunstâncias:

a) Quando se trate de bens penhorados;

b) Quando se trate de bens sobre os quais foram constituídas garantias reais pela administração tributária mas os credores concorrentes tenham constituído e registado tais garantias antes da administração tributária o fazer.

2. O direito de subrogação a que se refere o número 1 só pode ser exercido, quando os direitos dos credores sejam substancialmente inferiores ao produto que previsivelmente a administração tributária possa obter com a venda desses bens.

3. A subrogação é proposta pelo órgão da execução e decidida pelo dirigente máximo da administração tributária.

4. A subrogação a que se referem os números 1 e 2 não tem lugar se o valor dos créditos reclamados pelos credores referidos no artigo 95º for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir em outros bens.

5. Os montantes gastos com a sub-rogação constituem custas do processo, cujo pagamento será feito com os montantes obtidos com a venda dos bens, e terá carácter prioritário.

6. No caso de os bens penhorados serem objecto de um processo de expropriação, para as diligências do processo de execução tributária quanto a esses bens, e a administração tributária deve comunicar ao órgão da Administração que procede à expropriação, a penhora da indemnização a efectuar ao administrado.

7. Para efeitos de continuação da penhora em outros bens, parte-se do preço do montante expropriado, e se não existir acordo quanto à avaliação do bem, parte-se do preço oferecido pela Administração expropriante.

**Artigo 98º**

**Concorrência de processos de execução**

Quando concorra com outros processos de execução, o processo de execução tributária tem preferência se a penhora dos bens efectuada no âmbito deste processo for a mais antiga.

**Artigo 99º**

**Verificação e graduação de créditos**

1. A venda dos bens fica suspensa até à verificação e graduação dos créditos, sem prejuízo do andamento da execução tributária até ao momento dessa venda.

2. Tratando-se de bens sujeitos a deterioração ou depreciação, a aplicação do produto da venda dos bens fica suspensa até a verificação e graduação dos créditos.

**SECÇÃO II**

**Citação dos chefes das repartições de finanças para reclamação de créditos tributários**

**Artigo 100º**

**Regras gerais**

1. Salvo nos casos expressamente previstos na lei, em processo de execução que não tenha natureza tributária são obrigatoriamente citados os chefes das repartições de



finanças do domicílio fiscal do executado e da localização dos bens penhorados para apresentarem, no prazo de vinte dias, certidão de quaisquer dívidas de tributos à Fazenda Pública imputadas ao executado que possam ser objecto de reclamação de créditos, sob pena de nulidade dos actos posteriores à data em que a citação devia ter sido efectuada.

2. Não havendo dívidas, a certidão referida no número anterior é substituída por simples comunicação através de ofício.

3. As certidões referidas no número 1 são remetidas, mediante recibo, ao respectivo representante do Ministério Público e delas devem constar, além da natureza, montante e período de tempo de cada um dos tributos ou outras dívidas, a matéria tributável que produziu esse tributo ou a causa da dívida, a indicação dos artigos matriciais dos prédios sobre que recaiu, o montante das custas, havendo execução, e a data a partir da qual são devidos juros de mora.

4. Da citação referida no número 1 deve constar o número de identificação fiscal do executado.

#### CAPÍTULO IV

##### Venda dos Bens Penhorados

###### Artigo 101º

###### Valor base dos bens para a venda

O valor base a anunciar para a venda é igual a 70% do determinado nos termos do artigo 90º.

###### Artigo 102º

###### Formação de lotes para venda

1. Os bens e direitos penhorados poderão ser distribuídos em lotes para venda, de acordo com a sua natureza análoga, segundo as suas características e utilidade ou fim a que se destinam.

2. Também se podem formar lotes de bens e direitos, que, embora não sendo de natureza análoga, se considere conveniente para atrair mais propostas de licitadores.

3. Pode formar-se um único lote com os bens ou direitos penhorados que estejam onerados com a mesma hipoteca ou outro ónus ou encargo de natureza real, ou quando se trate de alienar direitos sobre um mesmo bem cuja titularidade corresponda a vários executados.

###### Artigo 103º

###### Ordem para venda

1. Avaliados os bens e direitos e formados os lotes, e após o termo do prazo de reclamação de créditos, procede-se à sua venda.

2. Tendo sido penhorados bens sem ser conhecida a morada do executado, a venda pode ocorrer logo após o termo do prazo da oposição à execução e é comunicada por editais.

###### Artigo 104º

###### Modalidade da venda

1. A venda é feita por meio de propostas em carta fechada, salvo quando diversamente se disponha na presente lei, pelo valor base que for mencionado nas citações, editais e anúncios a que se refere o artigo anterior.

2. Nas execuções das dívidas até 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) pode não se publicitar a venda por anúncios, procedendo-se, porém e, sempre, à afixação de editais, à publicitação através da Internet e às citações a que se refere a secção anterior.

###### Artigo 105º

###### Publicidade da venda

1. Determinada a venda, procede-se à respectiva publicitação, mediante editais, anúncios e divulgação através da Internet, independentemente da modalidade de venda adoptada.

2. Os editais são afixados, por dez dias até ao dia da venda, um na porta dos serviços do órgão da execução tributária e outro na porta do Tribunal Fiscal e Aduaneiro territorialmente competente.

3. Tratando-se de prédios urbanos, afixa-se também um edital na porta de cada um deles, com a mesma antecipação.

4. Os anúncios são publicitados, com a antecipação referida no número 2, na rádio ou publicados num dos jornais mais lidos no lugar da execução ou no da localização dos bens.

5. Em todos os meios de publicitação da venda incluem-se, por forma que permita a sua fácil compreensão, as seguintes indicações:

- a) Designação do órgão por onde corre o processo;
- b) Nome ou firma do executado;
- c) Identificação sumária dos bens;
- d) Local, prazo e horas em que os bens podem ser examinados;
- e) Valor base da venda;
- f) Designação e endereço do órgão a quem devem ser entregues ou enviadas as propostas;
- g) Data e hora limites para recepção das propostas;
- h) Data, hora e local de abertura das propostas.

6. Os bens devem estar patentes no local indicado, pelo menos até ao dia e hora limites para recepção das propostas, sendo o depositário obrigado a mostrá-los a quem pretenda examiná-los, durante as horas fixadas nos meios de publicitação da venda.

7. Os titulares do direito de preferência na alienação dos bens são notificados do dia e hora da entrega dos bens ao proponente, para poderem exercer o seu direito no acto da adjudicação.

8. A publicitação através da Internet faz-se na página do Ministério das Finanças.



1780000 001447

Artigo 106º

**Local de entrega das propostas e de realização da venda**

A entrega de propostas faz-se no local do órgão da execução tributária onde vai ser efectuada a venda.

Artigo 107º

**Outras modalidades de venda**

1. A venda por outras modalidades previstas no Código de Processo Civil é efectuada nos seguintes casos:

- a) Quando a modalidade de venda for a de propostas em carta fechada e no dia designado para a abertura de propostas se verificar a inexistência de proponentes ou a existência apenas de propostas de valor inferior ao valor base anunciado;
- b) Quando os bens a vender forem valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa.

2. Quando haja fundada urgência na venda de bens, ou estes sejam de valor não superior a 100.000\$00 (cem mil escudos), a venda é feita por negociação particular.

Artigo 108º

**Abertura de propostas em carta fechada e adjudicação dos bens**

1. A abertura das propostas faz-se no dia e hora designados, na presença do órgão da execução tributária, podendo assistir à abertura os citados ou seus representantes nos termos deste código e os proponentes, e quem puder exercer o direito de preferência ou remição.

2. Se o preço mais elevado, com o limite mínimo previsto no artigo 101º, for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em co-propriedade.

3. Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros e, se nenhum deles estiver presente ou nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.

4. Não havendo propostas que satisfaçam os requisitos no artigo 101º, o órgão da execução tributária pode adquirir os bens para a Fazenda Pública, até ao valor da dívida exequenda e do acrescido, salvo se o valor real dos bens for inferior ao total da dívida, caso em que esta não deve exceder um terço desse valor real.

5. No caso de se tratar de prédio ou outro bem que esteja onerado com encargos mais privilegiados do que as dívidas ao Estado, o órgão competente para a execução tributária solicita autorização para o adquirir ao dirigente máximo da administração tributária, quando o montante daqueles encargos for inferior a dois terços do valor real do prédio.

6. A imputação dos encargos é feita por operações de tesouraria a saldar logo que se realize a revenda do prédio ou bem onerado, salvo se por despacho ministerial for resolvido satisfazê-los por outra forma.

7. Efectuada a aquisição para a Fazenda Pública, o órgão competente para a execução tributária, quando for caso disso, promove o registo na conservatória, e envia todos os documentos ao imediato superior hierárquico.

8. O imediato superior hierárquico comunica a aquisição à entidade responsável pela Gestão do Património do Estado, a fim de se proceder à revenda.

Artigo 109º

**Formalidades da venda**

A venda por proposta em carta fechada obedece ainda aos seguintes requisitos:

- a) Das vendas de bens móveis, efectuadas no mesmo dia e no mesmo processo, lavra-se um único auto, mencionando-se o nome de cada adquirente, os objectos ou lotes vendidos e o preço;
- b) Nas vendas de bens imóveis lavra-se um auto por cada prédio;
- c) O escrivão deve passar guia para o adquirente depositar a totalidade do preço, ou parte deste, não inferior a um terço, em operações de tesouraria, à ordem do órgão da execução tributária, e, não sendo feito todo o depósito, a parte restante é depositada no prazo de quinze dias, sob pena das sanções previstas na lei do processo civil;
- d) Nas aquisições de valor superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), o prazo referido na alínea anterior pode ser prorrogado até seis meses, mediante requerimento fundamentado do adquirente;
- e) Efectuado o depósito, junta-se ao processo um duplicado da guia;
- f) O adquirente, ainda que demonstre a sua qualidade de credor, nunca é dispensado do depósito do preço;
- g) O Estado, as autarquias locais, os institutos públicos e as instituições de previdência social não estão sujeitos à obrigação do depósito do preço, enquanto tal não for necessário para pagamento de credores mais graduados no processo de reclamação de créditos.

Artigo 110º

**Entidades proibidas de adquirir os bens**

1. Não podem ser adquirentes dos bens penhorados ou objecto de medidas cautelares a alienar todos aqueles que intervenham na execução tributária, penhora, arresto dos bens ou outras medidas cautelares, nomeadamente os juizes e representantes do Ministério Público, os funcionários do Tribunal Fiscal e Aduaneiro e os funcionários do Ministerio das Finanças, ou por entidade com quem tenham relações especiais tal como são definidas nos códigos dos impostos sobre o rendimento.

2. A violação do disposto no número 1 implica a nulidade da venda.



Artigo 111º

**Prazos de anulação da venda**

1. O comprador só pode requerer à anulação da venda nos seguintes prazos:

- a) De noventa dias, no caso de a anulação se fundar na existência de algum ónus real que não tenha sido tomado em consideração e não haja caducado ou em erro sobre o objecto transmitido ou sobre as qualidades por falta de conformidade com o que foi anunciado;
- b) De trinta dias, nos restantes casos previstos no Código de Processo Civil.

2. O prazo conta-se da data da venda ou daquela em que o requerente tome conhecimento do facto que servir de fundamento à anulação, competindo-lhe provar a data desse conhecimento, ou do trânsito em julgado da acção referida no número 3.

3. Se o motivo da anulação da venda couber nos fundamentos da oposição à execução, a anulação depende do reconhecimento do respectivo direito nos termos do presente Código, suspendendo-se o prazo referido na alínea b) do número 1 no período entre a acção e a decisão.

Artigo 112º

**Remição**

O direito de remição é reconhecido nos casos e termos previstos no Código de Processo Civil.

**TÍTULO IV**

**Extinção da Execução**

**CAPÍTULO I**

**Extinção por Pagamento Coercivo**

Artigo 113º

**Levantamento da quantia necessária para o pagamento**

Se a penhora for de dinheiro, o levantamento da quantia necessária para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido é feito por meio de cheque ou de transferência bancária solicitada pelo órgão da execução tributária competente à instituição de crédito ou entidade detentora do depósito a favor do Tesouro.

Artigo 114º

**Extinção da execução pelo pagamento coercivo**

Se, em virtude da penhora ou da venda, forem arrecadadas importâncias suficientes para solver a execução, e não houver lugar a verificação e graduação de créditos, a execução será declarada extinta depois de feitos os pagamentos e cumpridas as formalidades legais associadas.

Artigo 115º

**Cancelamento de registos**

No despacho que declara a extinção da execução, também são ordenados o levantamento da penhora e o cancelamento dos registos dos direitos reais que caducam, nos termos do Código Civil, se anteriormente não tiverem sido requeridos pelo adquirente dos bens.

Artigo 116º

**Insuficiência da importância arrecadada-pagamentos parciais**

1. Sempre que seja ou possa ser reclamado no processo de execução tributária um crédito tributário existente e o produto da venda dos bens penhorados não seja suficiente para o seu pagamento, o processo deve continuar seus termos até integral cobertura da dívida, através da venda dos bens dos executados, incluindo responsáveis solidários ou subsidiários.

2. Quando, em virtude de penhora ou de venda, forem arrecadadas importâncias insuficientes para solver a dívida exequenda e o acrescido são aplicáveis as regras previstas no Código Geral Tributário.

3. No pagamento por conta de um documento de cobrança observa-se o seguinte:

- a) No verso da certidão de dívida correspondente deve averbar-se a importância paga, sendo a verba datada e assinada pelo funcionário competente, que deve passar a respectiva guia, onde mencione a identificação do documento de cobrança, sua proveniência e ano a que respeita;

- b) O órgão da execução tributária deve passar recibo.

4. Os juros de mora são devidos relativamente à parte que for paga até ao mês, inclusive, em que se tiver concluído a venda dos bens ou, se a penhora for de dinheiro, até ao mês em que esta se efectuou.

Artigo 117º

**Guia para pagamento coercivo**

O pagamento coercivo é sempre feito mediante guia ou título de cobrança equivalente de modelo a aprovar, passada pelo funcionário.

**CAPÍTULO II**

**Extinção por Pagamento Voluntário e por Anulação da Dívida**

Artigo 118º

**Extinção da execução por pagamento voluntário**

1. A execução extingue-se no estado em que se encontrar, se o executado ou um sub-rogado pagar a dívida exequenda e o acrescido, salvo o que, na parte aplicável, se dispõe neste Código e no Código Geral Tributário sobre a sub-rogação.

2. Na execução tributária são admitidos sem excepção os meios de pagamento previstos na fase do pagamento voluntário das obrigações tributárias.

Artigo 119º

**Pagamentos parciais por conta**

Sem prejuízo do andamento do processo, pode efectuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a 10% da dívida, observando-se, neste caso, o disposto nos termos do Código Geral Tributário.



Artigo 120º

**Formalidades do pagamento voluntário**

1. O pagamento pode ser requerido verbalmente e deve efectuar-se no mesmo dia, por meio de guia ou documento de cobrança equivalente a aprovar, passada pelo funcionário competente.

2. Além do exemplar da guia ou destacável do documento de cobrança equivalente, que deve ficar nos serviços de tesouraria, junta-se outro ao processo e, sendo necessário, deve processar-se um terceiro exemplar para ser entregue, como recibo, ao interessado.

3. O pagamento não susta o concurso de credores se for requerido após a venda e só tem lugar, na parte da dívida exequenda não paga, depois de aplicado o produto da venda ou o dinheiro penhorado no pagamento dos créditos graduados.

Artigo 121º

**Pagamento havendo carta precatória**

Quando tiver sido expedida carta precatória, o pagamento pode ser feito no órgão de execução tributária deprecado ou no deprecante.

Artigo 122º

**Pagamento no órgão da execução deprecante**

1. Se o pagamento for requerido perante o órgão da execução deprecante, o responsável manda depositar à sua ordem, na conta do Tesouro, a quantia que repute suficiente para o pagamento da dívida e do acrescido.

2. Logo que se efectue o depósito, solicita-se de imediato a devolução da carta precatória no estado em que se encontrar, e, recebida esta, o escrivão, dentro de vinte e quatro horas, conta o processo e emite uma guia de operações de tesouraria, que remete ao Tesouro, com cópia para o processo.

Artigo 123º

**Pagamento no órgão da execução deprecado**

Quando o pagamento tiver sido requerido no órgão da execução tributária deprecado, após o pagamento integral do débito, este deve juntar à carta precatória o documento comprovativo do pagamento e devolvê-lo-á de imediato ao órgão da execução tributária deprecante.

Artigo 124º

**Extinção da execução por anulação da dívida**

1. O órgão da execução onde correr o processo deve declarar extinta a execução, oficiosamente, quando se verifique a anulação da dívida exequenda.

2. Quando a anulação tiver de efectivar-se por nota de crédito, a extinção só se faz após a sua emissão.

Artigo 125º

**Levantamento da penhora e cancelamento do registo**

Extinta a execução por anulação da dívida, ordena-se o levantamento da penhora e o cancelamento do seu registo, quando houver lugar a ele.

**CAPÍTULO III**

**Da Declaração em Falhas**

Artigo 126º

**Declaração de falhas**

Deve ser declarada em falhas pelo órgão da execução tributária a dívida exequenda e acrescido quando, em face de auto de diligência, se verifique um dos seguintes casos:

- a) Ser demonstrada a falta de bens penhoráveis do executado, seus sucessores e responsáveis solidários ou subsidiários;
- b) Ser desconhecido o executado e não ser possível identificar o prédio, quando a dívida exequenda for de tributo sobre a propriedade imobiliária;
- c) Encontrar-se ausente em parte incerta o devedor do crédito penhorado e não ter o executado outros bens penhoráveis.

Artigo 127º

**Eliminação do prédio da matriz**

Se o fundamento da declaração em falhas for o da alínea b) do artigo anterior, o órgão competente eliminará na matriz o artigo referente ao prédio desconhecido.

Artigo 128º

**Revisão da situação de crédito incobrável e prosseguimento da execução da dívida declarada em falhas**

1. O órgão da execução competente para a cobrança deve vigiar a possível alteração da situação de crédito incobrável, dos devedores originários e não originários.

2. A execução por dívida declarada em falhas prossegue, sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, salvo prescrição, logo que haja conhecimento de que o executado, seus sucessores ou outros responsáveis possuem bens penhoráveis ou, no caso previsto na alínea b) do artigo 126.º, logo que se identifique o executado ou o prédio.

3. Verificando-se o disposto no número 2, o processo de execução tributária reinicia-se a partir do ponto em que se encontrava no momento da declaração de crédito incobrável.

Artigo 129º

**Inscrição do prédio na matriz**

Quando houver dívida declarada em falhas, nos casos do número 2 do artigo 128º, inscrever-se-á na matriz o prédio cuja identificação se tornou possível.

**TÍTULO V**

**Reclamação e Impugnação das Decisões no Processo de Execução**

Artigo 130º

**Reclamação das decisões do órgão da execução**

A impugnação judicial dos actos ilegais, susceptíveis de afectar os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiros, proferidos pelo órgão da execução e



por outras autoridades da administração tributária no âmbito do processo de execução tributária não depende da reclamação prévia, podendo aquela ser apresentada à entidade que praticou o acto objecto de impugnação.

Artigo 131º

**Prazo e apresentação da reclamação**

1. A reclamação é apresentada no órgão de execução tributária no prazo de sessenta dias, nos termos do Código Geral Tributário.

2. O órgão da execução deve pronunciar-se expressamente sobre a reclamação, mantendo, alterando ou revogando o acto praticado e notificando o reclamante da sua decisão no prazo de noventa dias a contar do recebimento da petição, sob pena de deferimento tácito.

Artigo 132º

**Prazo e apresentação da impugnação**

A impugnação judicial, quando precedida de reclamação, pode ser apresentada no prazo de trinta dias após a notificação do indeferimento total ou parcial da reclamação, nos termos gerais do Código Geral Tributário e do Código de Processo Tributário, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 133º

**Subida da impugnação, resposta da Fazenda Pública e efeito**

1. A impugnação judicial da execução não tem efeito suspensivo do processo de execução, salvo se for prestada ou dispensada a prestação de garantia, mas, em qualquer caso, a execução de garantias e a venda de bens penhorados não poderá ser efectuada sem decisão definitiva da impugnação.

2. Apresentada a impugnação judicial no Tribunal Fiscal e Aduaneiro, o juiz, antes do conhecimento da mesma, notificará o representante da Fazenda Pública para responder, no prazo de dez dias, ouvindo o representante do Ministério Público, que se pronunciará no mesmo prazo.

3. O juiz poderá requisitar ao órgão da execução tributária peças do processo da execução que julgar necessárias.

4. Tem carácter de urgência devendo a sua apreciação ter prioridade sobre quaisquer outros processos não urgentes, a impugnação que se funde em prejuízo irreparável ou de difícil reparação, causado por qualquer das seguintes ilegalidades:

- a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que foi realizada;
- b) Imediata penhora dos bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;
- c) Incidência sobre bens que, não respondendo, nos termos de direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido abrangidos pela diligência;

d) Determinação da prestação de garantia indevida ou superior à devida ou indeferimento do pedido de dispensa ou de isenção da garantia nos termos do Código Geral Tributário.

5. Considera-se haver má fé, para efeitos de aplicação de sanção pecuniária por esse motivo, a apresentação do pedido referido no número 4 do presente artigo sem qualquer fundamento razoável.

**TÍTULO VI**

**Embargos de Terceiro**

Artigo 134º

**Objecto dos embargos de terceiro**

1. Quando o arresto, a penhora ou outra diligência ofenda a posse de terceiro, pode o lesado fazer-se restituir à sua posse por meio de embargos de terceiro que serão apresentados no órgão da execução ou no Tribunal Fiscal e Aduaneiro com conhecimento do órgão de execução.

2. Nos embargos de terceiro não se pode levantar a questão da propriedade, sem prejuízo de as partes interessadas fazerem uso dos meios processuais comuns.

Artigo 135º

**Forma dos embargos de terceiro**

Os embargos de terceiro são apresentados por escrito, acompanhados de todos os documentos e outras provas admissíveis da posse que o terceiro invoca.

Artigo 136º

**Prazos dos embargos de terceiro**

O prazo para instaurar os embargos de terceiro é de sessenta dias a contar do dia em que foi praticado o acto ofensivo da posse ou daquele em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido vendidos.

Artigo 137º

**Efeitos dos embargos de terceiro**

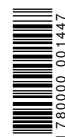
1. Os embargos de terceiro tem efeito suspensivo do processo de execução a partir do registo do arresto ou penhora.

2. Se os bens arrestados, penhorados, apreendidos ou onerados não puderem ser conservados sem sofrer deterioração ou quebra substancial de valor, o órgão de execução poderá acordar com o terceiro a sua venda, ficando o produto da venda consignado até decisão definitiva final sobre os embargos.

3. Se os bens consistirem em dinheiro, depositado numa instituição financeira ou não, deposita-se o seu montante numa conta própria para o efeito, à disposição da entidade competente para a cobrança.

4. A penhora prosseguirá quanto aos demais bens e direitos do devedor que não tenham sido objecto dos embargos de terceiro, até estar paga a dívida.

5. Se, como resultado do disposto no número 4, a dívida ficar paga, consideram-se sem efeito o arresto, a penhora ou a diligência embargados, bem como os embargos sem custas para o embargante.



Artigo 138º

**Tramitação e decisão dos embargos de terceiro**

1. O órgão da execução, onde deram entrada os embargos de terceiro, envia o processo ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro, no prazo de trinta dias, conjuntamente com a documentação entregue pelo requerente e o processo de penhora, com a posição da administração tributária, devidamente fundamentada.

2. O Tribunal Fiscal e Aduaneiro, pode ordenar que se complete o processo com os antecedentes, informações, documentos e dados que considere necessários.

3. A decisão do Tribunal Fiscal e Aduaneiro deve ser tomada e notificada ao terceiro e ao órgão da execução competente, no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada do processo no tribunal.

4. Se a decisão for desfavorável ao terceiro, prossegue a penhora sobre os bens e direitos objecto de embargo.

Artigo 139º

**Ações de defesa a favor da administração tributária**

Se o órgão da execução competente, ao efectuar a penhora dos bens e direitos, verificar que estes foram penhorados no âmbito de outro processo executivo, administrativo ou judicial, deve informar imediatamente o dirigente máximo da administração tributária para que se adoptem as acções necessárias em defesa dos direitos da mesma.

Aprovada em 29 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

**Lei n.º 50/VIII/2013**

**de 26 de Dezembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, abreviadamente designado por ECA.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O ECA aplica-se às crianças e aos adolescentes que residam ou se encontrem no território nacional.

Artigo 3.º

**Finalidade**

O ECA visa promover, proteger e restituir os direitos inerentes à criança e adolescente, garantindo-lhes o seu desenvolvimento integral e a construção da sua plena autonomia pessoal e cidadã, de acordo com o estabelecido e atribuído pela Constituição, pelos tratados internacionais de que Cabo Verde é parte e pelas demais leis da República.

Artigo 4.º

**Conceito**

1. Para efeitos do presente Estatuto entende-se por:

- a) “Criança”, todo o indivíduo antes de completar os doze anos de idade;
- b) “Adolescente”, todo o indivíduo a partir dos doze anos e até que complete os dezoito anos de idade.

2. Em caso de dúvida sobre a idade, ela é resolvida, conforme o caso, tendo em conta o superior interesse da criança ou do adolescente, até que se prove a sua efectiva idade.

Artigo 5.º

**Igualdade de oportunidades e não discriminação**

Todas as crianças e os adolescentes são iguais perante as disposições do presente Estatuto, não podendo ser discriminados em razão de qualquer condição, da dos seus pais, representantes, responsáveis ou dos seus familiares.

Artigo 6.º

**A criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos**

1. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da protecção integral de que trata o presente diploma.

2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente são indisponíveis, irrenunciáveis, interdependentes e indivisíveis.

Artigo 7.º

**Incapacidade geral de exercício de direitos**

1. Salvo disposição legal em contrário, a criança e o adolescente carecem de capacidade para o exercício de direitos.

2. O adolescente tem capacidade especial para o exercício de direitos e prática de actos civis autorizados por este Estatuto e demais leis em vigor.

3. A criança e o adolescente com deficiência mental exercem os seus direitos e deveres de acordo com as suas faculdades, sem quaisquer tipos de discriminação.

Artigo 8.º

**Exercício de direitos pela criança e adolescente**

1. A criança e o adolescente podem, de acordo com a sua capacidade, pessoalmente, exigir que qualquer instituição pública ou privada observe os direitos que lhes assistem, previstos no presente estatuto, nas convenções internacionais e nas demais leis.

